

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-001285/95-16
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.477
RECURSO Nº : 118.088
RECORRENTE : MANOEL MARQUES MENDONÇA FILHO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Processo Administrativo Fiscal.

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo.

Recurso não conhecido.

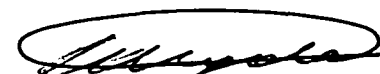
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que conheceu do recurso, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

29 ABR 1997, 
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.088
ACÓRDÃO Nº : 302-33.477
RECORRENTE : MANOEL MARQUES MENDONÇA FILHO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Face à sentença denegatória da segurança pretendida pelo importador, e cassação expressa da liminar ao início deferida em Mandado de Segurança impetrado para recolher o II incidente sobre a importação de um veículo marca Ford, modelo Mustang GT, à alíquota de 32%, quando a alíquota vigente na data do registro da DI era de 70% por força do Decreto 1427/95, com vigor a partir de 30/03/95, foi lavrado o AI de fls. 01 a 07 para exigir do autuado a diferença do II e do IPI, juros de mora e as multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito alegando estar a questão "sub judice" devendo ser apreciada pelo TRF da 4ª Região, em recurso de apelação, e, ademais, que o agravamento tributário fere o princípio da segurança jurídica, com fulcro, no disposto no art. 5º, inciso 36, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, socorrendo-se, ademais no já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 68.284-GB, RT 421/404), terminando por requerer que se aguarde o trânsito em julgado da decisão judicial.

Com amparo no disposto na Lei nº 1.553/51 (Lei do Mandado de Segurança), no Código de Processo Civil e na jurisprudência dos Tribunais Superiores observou o Sr. Delegado da DRJ em Curitiba-PR que a apelação não tem efeito suspensivo da sentença devendo o processo fiscal prosseguir em seu curso para, no mérito, não conhecer da impugnação, face a propositura de ação judicial que importa em renúncia à esfera administrativa.

Inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente e legalmente representado o contribuinte recorreu a este Conselho, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas de forma resumida:

- a questão continua "sub judice".
- o recurso na esfera judicial não importa em renúncia à esfera administrativa.
- a exigência de alíquota de 70%, para veículos embarcados antes da expedição do Decreto nº 1427/95, fere o princípio da segurança jurídica.

Finaliza requerendo a reforma da decisão de primeira instância afastando a exigência de imediato recolhimento do crédito tributário apurado no AI,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.088
ACÓRDÃO Nº : 302-33.477

aguardando-se, conseqüentemente, o trânsito em julgado da decisão judicial, pelas razões já apresentadas combinadas com o disposto no art. 151, inciso III, do CTN.

Presente aos autos, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões ao recurso, pugnando pela manutenção do posicionamento adotado em primeiro grau por não merecerem amparo as razões aduzidas pela recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.088
ACÓRDÃO Nº : 302-33.477

VOTO

Adoto, no que couber, o voto vencedor proferido pelo ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, no julgamento pela Terceira Câmara deste Conselho, em sessão de 26/09/96, do Recurso nº 117.993, que trata da mesma matéria, abaixo transcrito:

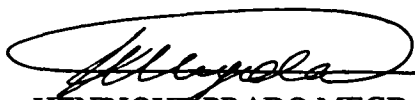
“O contencioso sob exame foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, através de mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência inócua e despicienda qualquer decisão administrativa.

Ademais, consoante se infere dos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 1.379/79, do Parecer nº 25.046, da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU, de 10/10/78) do A.D. Normativo nº 3, de 14/02/96 e reiteradamente tem decidido este E. Conselho e seus congêneres, 1º e 2º, através de suas diversas Câmaras, a propositura de ação ante o Poder Judiciário, com o mesmo objetivo, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, inibindo o pronunciamento administrativo sobre a matéria.

A multa aplicada está imbricada como consectário da obrigação principal, decorrente de sua inadimplência e prevista na lei para os procedimentos de ofício, fundamento que igualmente legitima a imputação de juros de mora, na forma preceituada no artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, não conheço do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem, para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.”

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR